

PROPOSTA DE EMENDA Nº 2, DE 2019, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Altera a redação do Inciso XVI, do Artigo 20 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do artigo 22, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O Inciso XVI, do Artigo 20 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20 -

....

XVI – requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agências Reguladoras sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando em crime de responsabilidade não só a recusa ou não atendimento, bem como o fornecimento de informações falsas, as quais deverão ser apresentadas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;” (NR)

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Montesquieu - *Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de Montesquieu*, Grande Pensador Iluminista francês do século XVIII, em sua célebre Obra *“Do Espírito das leis”* (1748), sintetizou a Teoria da Separação dos Poderes conhecida, também, como Sistema de Freios e Contrapesos, com base nas obras de Aristóteles (Política) e de John Locke (Segundo Tratado do Governo Civil), no período da Revolução Francesa.

Porém, antes de Montesquieu, John Locke no século XVII já teorizara a Tripartição do Poder, dividindo-os em Legislativo, Executivo e Judiciário.

Locke, entretanto, considerava o Poder Legislativo o mais importante dos três, pois é por meio dele é que são elaboradas as leis.

Dentre as principais atribuições do Poder Legislativo Estadual, além daquela que lhe é inerente, embora não exclusiva deste, que é a de legislar, encontra-se a competência de *“fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;”* (Inciso X, do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo).

Nesse sentido, uma das formas dos Parlamentares poderem levar a cabo a efetiva fiscalização do Executivo Estadual é obtendo informações dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, de forma rápida e eficiente.

Pois bem. O dispositivo cuja alteração se pretende por meio da presente proposição, se encontra transcrito da seguinte forma:

“Artigo 20 – Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

....

XVI – requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.”

A redação do referido inciso se deu por força da Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008.

Entretanto, em 18 de novembro de 2011, o Governo Federal sancionou a Lei nº 12.527, conhecida popularmente como Lei de Acesso à Informação. Referida Lei regulamentou diversos dispositivos da Carta Magna, em especial o Inciso XXXIII do Artigo 5º.

Mencionado dispositivo reza o seguinte, *“in verbis”*:

“Art. 5º

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado,” (o grifo é nosso)

Referida Lei Federal nº12.527, de 18/11/11, que regulamenta o acesso à informação para “Qualquer interessado...” (artigo 10), determina no seu artigo 11, que “O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.”. Já no § 1º do referido artigo, ainda dispondo acerca de prazo na concessão da informação solicitada, ficou determinado que, “Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou, III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.” (os grifos são nossos)

Dessa forma, para efeito de argumentação, se a norma infraconstitucional referida concede a todos os cidadãos, de forma indistinta, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo, imediatamente ou, na impossibilidade, isso se dê em prazo não superior a 20 (vinte) dias, não se pode conceber que aos Parlamentares o prazo para obtenção de informações, previsto no Inciso XVI, do Artigo 20 da Carta Bandeirante, seja de 30 (trinta) dias.

Vale relembrar, conforme dito anteriormente, que uma das competências exclusivas do nosso Legislativo Estadual, previstos no Inciso X, do Artigo 20 da C.E. é o de “...fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;”

Por isso, estes são os argumentos que motivam e sustentam a necessidade de alteração do texto constitucional estadual na forma ora proposta, objetivando a redução, de 30 (trinta) para improrrogáveis 15 (quinze) dias, para que esta Casa obtenha as informações dos agentes elencados no Inciso XVI, do Artigo 20 da Carta Bandeirante, e para o qual esperamos contar com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, na aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 3/4/2019.

a) Delegada Graciela a) Bruno Ganem a) Heni Ozi Cukier a) Douglas Garcia a) Marcos Damasio a) Márcia Lia a) Roque Barbieri a) Professor Kenny a) Erica Malunguinho a) Ricardo Mellão a) Daniel José a) Campos Machado a) Paulo Correa Jr a) Emidio de Souza a) Ataíde Teruel a) Conte Lopes a) André do Prado a) Barros Munhoz a) Rafa Zimbaldi a) Edna Macedo a) Teonílio Barba a) Paulo Fiorilo a) Vinícius Camarinha a) Aprigio a) Márcio Nakashima a) Sargento Neri a) Alexandre Pereira a) Professora Bebel a) Sergio Victor a) Major Mecca a) Agente Federal Danilo Balas a) Leticia Aguiar a) Dr. Jorge do Carmo a) Adriana Borgo a) Dirceu Dalben